

DECRETO Nº 2.121, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de edição de norma regulamentar estadual sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará,

D E C R E T A:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS EMPRESAS
PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO
ESTADO DO PARÁ
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O regime de licitação e contratação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é autoaplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará, sejam prestadoras de serviço público, sejam exploradoras de atividade econômica, exceto quanto às matérias disciplinadas por este Decreto.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o qual observará a Lei Federal e este Decreto.

**CAPÍTULO II
DAS ADEQUAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº
13.303/2016**

Art. 2º Para os fins do art. 28, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser observados também os art. 5º a 14 da Lei Estadual nº 8.417, de 7 de novembro de 2016.

Art. 3º O procedimento de contratação direta por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará, com fundamento no art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverá compreender:

I - A ratificação do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação pela Diretoria, conforme dispuser o estatuto social e o regulamento interno, a ser feita no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento do processo; e

II - A publicação do termo de dispensa ou inexigibilidade na imprensa oficial do estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ratificação pela autoridade superior a que se refere o inciso anterior.

Art. 4º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Art. 5º As licitações na modalidade de pregão reger-se-ão pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, pela Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, e, no que couber, pela Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, e pelo Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

Art. 6º A divulgação dos procedimentos licitatórios, da pré-qualificação e dos contratos de que trata o art. 39 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, será feita no portal Compraspará, sem prejuízo de outro específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet.

§ 1º A divulgação de que trata o art. 48 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, também deverá ser feita no portal Compraspará, sem prejuízo de outro sítio de acesso irrestrito mantido pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Os avisos de atos e procedimentos de que trata o art. 51, § 2º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser publicados no portal Compraspará, sem prejuízo de outros sítios de acesso irrestrito na internet mantidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 7º A alienação de bens da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá ser precedida das exigências do art. 49 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, bem como de autorização do Conselho de Administração da empresa pública e sociedade de economia mista alienante quando se tratar de alienação que represente mais de 1% (um por cento) do patrimônio líquido.

Art. 8º A fase de preparação de licitação, de que trata o art. 51, I, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, será iniciada com a

abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolizado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ressalvada a hipótese de Registro de Preços, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido;
- III - ato de designação da comissão de licitação ou do leiloeiro administrativo;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou contratação direta;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e
- XI - outros comprovantes de publicações.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios, aditivos ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Art. 9º A comprovação da capacidade econômica e financeira do licitante, para fins de habilitação na forma do art. 58 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, dependerá da demonstração de suas regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 10. À gestão e fiscalização de contratos de que trata o art. 40, VII, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, aplica-se o Decreto Estadual nº 870, de 4 de outubro de 2013, no que não contrariar os regulamentos internos de licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

**CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES**

Art. 11. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Decreto:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização; e
- IV - Sistema de Registro de Preços.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo obedecerão aos critérios definidos neste Decreto.

**Seção I
Da Pré-Qualificação Permanente**

Art. 12. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

**Seção II
Do Cadastramento**

Art. 13. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais deverão ser amplamente divulgados e deverão estar permanentemente abertos para a inscrição de interessados, obrigando-se a empresa pública e a sociedade de economia mista por eles responsável a proceder, no mínimo

anualmente, por meio da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 5º É facultado à empresa pública e à sociedade de economia mista utilizarem registros cadastrais de outras empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará.

Art. 14. Para viabilizar os procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão utilizar o credenciamento, que é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 2º O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo ente interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da empresa pública ou da sociedade de economia mista na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descrédito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à empresa pública ou sociedade de economia mista com a antecedência fixada no termo; e

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 3º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do § 1º do art. 13.

§ 4º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela empresa pública ou sociedade de economia mista, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Seção III

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 15. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ 1º O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O Catálogo Eletrônico de Padronização da empresa pública e da sociedade de economia mista dependente será gerenciado de forma centralizada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

§ 3º O Catálogo Eletrônico de Padronização conterà:

- I - a especificação de bens, serviços ou obras;
- II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III - modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos de referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação